



Câmara Municipal de Xamburé

ESTADO DO PARANÁ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 53/2021

SÚMULA: Cria o Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes do Município de Xamburé/PR e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ**, Estado do Paraná, APROVOU:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Xamburé o Serviço de Acolhimento Institucional, na modalidade de "Abrigo Institucional" para crianças e adolescentes com ruptura de vínculos familiares, sob medida de proteção, como parte integrante da política de atendimento para a população infanto-juvenil.

Parágrafo único. O serviço de Acolhimento Institucional, denominado de "Abrigo Institucional", funcionará na sede do município e estará vinculado ao órgão gestor da política municipal de assistência social, em consonância com a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Orgânica e Sistema Único de Assistência Social.

Art. 2º O Abrigo Institucional tem como finalidade oferecer acolhimento, provisório e excepcional, para crianças e adolescentes de ambos os sexos, com idade de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, afastados do convívio familiar em razão de abandono, em situação de risco pessoal e social ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se, temporariamente, impossibilitados de cumprir suas funções de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

§ 1º O Serviço de Acolhimento Institucional atenderá no máximo 20 (vinte) crianças e/ou adolescentes.



Câmara Municipal de Xamburé

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º As crianças e adolescentes que apresentarem transtornos mentais deverão ser, criteriosamente, avaliados por profissionais de saúde, os quais emitirão laudos técnicos conclusivos, para posterior institucionalização no abrigo ou encaminhamento para atendimentos em clínicas terapêuticas de saúde da região.

Art. 3º A Casa de Acolhimento deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, durante todo o ano, com equipe de profissionais disponíveis, independentemente da quantidade de crianças e adolescentes acolhidos.

Parágrafo único. A escala de trabalho dos educadores/cuidadores e auxiliares deverá observar as regras e orientações estabelecidas pelas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 4º Compete à autoridade judiciária a aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Tutelar, em caráter excepcional e de urgência, sem prévia determinação judicial, realizar o encaminhamento de crianças e adolescentes para acolhimento institucional, devendo comunicar o fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º O abrigo prestará o atendimento previsto no art. 2º desta Lei, seguindo os seguintes princípios:

I – Preservação de vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II – Integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou adotiva;

III – Atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV – Desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;

V – Não desmembramento de grupo de irmãos;



Câmara Municipal de Xamburé

ESTADO DO PARANÁ

VI – Evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;

VII – Participação na vida da comunidade local;

VIII – Preparação gradativa para o desligamento;

IX – Participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Art. 6º O Serviço de Acolhimento Institucional funcionará em estreita articulação com as demais políticas públicas do município, observados os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, bem como nas diretrizes formuladas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social, através das "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", visando garantir o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º Os recursos financeiros para implantação e manutenção deste Serviço serão consignados obrigatoriamente em rubrica específica no orçamento municipal, junto à Secretaria competente, podendo receber doações, contribuições de pessoas físicas, jurídicas ou conveniar com entidades e/ou órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem como, receber apoio através de outras Secretarias do Município.

Art. 8º As normas de funcionamento e de atendimento do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes serão regulamentadas pelo projeto político pedagógico e pelo regimento interno, respeitados os princípios, orientações metodológicas e parâmetros contidos nas legislações pertinentes e serão editadas por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Compete ao Secretário Municipal de Assistência Social proceder à inscrição do Serviço de Acolhimento Institucional junto ao Serviço de Proteção Especial, ao Conselho Municipal de Assistência Social



Câmara Municipal de Xamburé

ESTADO DO PARANÁ

– CMAS e ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para análise, aprovação do projeto político pedagógico e regimento interno do abrigo e competente registro, nos termos do §1º, do art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, bem como prestar todas as informações e fornecer documentos necessários à reavaliação do serviço, na forma do §3º, do art. 90 da Lei 8.069/90.

Art. 10. Os recursos humanos e a infraestrutura mínima para o funcionamento do serviço observarão o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, nas orientações técnicas expedidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e na normatização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS em vigência, inclusive no tocante à admissão dos servidores, que se dará mediante concurso público, na forma determinada pelo art. 37, II, da Constituição Federal, observada, no caso, a necessidade de criação de cargos junto à Estrutura Administrativa do município, mediante lei específica.

Parágrafo único. Para atender as necessidades de funcionamento do abrigo, quando possível, ao invés de contratar mediante concurso, o Poder Executivo poderá deslocar servidores de áreas afins para execução de serviços criados por esta Lei, e/ou firmar parceria com outros serviços socioassistenciais de outras esferas Administrativas Públicas, através de Consórcios ou Convênios.

Art. 11. O servidor que for designado para desempenhar a função de Coordenador do abrigo será equiparado ao guardião para todos os efeitos de direito conforme dispõe o art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 12. O Serviço de Acolhimento Institucional contará, também, com equipe multidisciplinar, composta de um assistente social, um psicólogo e um pedagogo, que será designada pelo município, através de seu quadro geral de servidores, ou de forma compartilhada com a Secretaria Municipal de Assistência Social.



Câmara Municipal de Xambê

ESTADO DO PARANÁ

Art. 13. Fica o município autorizado a firmar Convênio com os outros municípios da região, ouvindo sempre o Ministério Público Estadual.

§ 1º O valor do custeio mensal para as despesas fixas de manutenção do Abrigo Institucional pelo município conveniado, será estipulado pelo município conveniente, devendo ser depositado em conta municipal específica para o uso do Serviço de Acolhimento Institucional de Xambê.

§ 2º Os municípios conveniados, no momento do encaminhamento para acolhimento institucional, pagarão, sem prejuízo de custeio de despesa fixa estabelecida no parágrafo anterior, o valor de dois salários mínimos e meio por cada criança/adolescente encaminhado, corrigido anualmente pelo IGPM/FGV, devendo ser depositado em conta municipal específica para uso do Serviço de Acolhimento Institucional.

§ 3º Os municípios conveniados deverão participar solidariamente dos planos individuais de atendimento, das articulações locais, atendimentos familiares e comunitários, dos documentos a serem elaborados, referentes aos planos individuais de atendimento, relatórios, pareceres, encaminhamentos e avaliações.

§ 4º As Receitas advindas dos convênios firmados com os municípios, serão recepcionadas pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Xambê, mediante documento de arrecadação específico e serão contabilizadas segundo elemento da receita orçamentaria a ser apresentado pelo Setor Contábil da Prefeitura.

Art. 14. Para o cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato de locação de imóvel com terceiros, mobiliado ou não, nos termos da Lei de Licitações.

Parágrafo único. As despesas de custeio do Abrigo (locação de imóvel, tributos, tarifa de água, internet, telefone, energia elétrica, gastos



Câmara Municipal de Xambê

ESTADO DO PARANÁ

com alimentação, pagamento de servidores e os demais custos de manutenção e limpeza), será de responsabilidade do Município de Xambê, com a contribuição dos convenientes, conforme estabelecido no artigo anterior.

Art. 15. As despesas decorrentes dessa lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional, especial ou suplementar, no orçamento vigente, fazendo devido ajuste no PPA (Plano Plurianual), a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e a LOA (Lei Orçamentária Anual), vigentes.

Parágrafo único. Para os exercícios subsequentes, o Orçamento Municipal deverá prever recursos necessários à manutenção do Serviço de Acolhimento.

Art. 16. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto, caso necessário.

Gabinete do Prefeito – PR, 10 de agosto de 2021.

Edson Botelho
Presidente